



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES

PROCESSO Nº 8494/2022

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022

REFERÊNCIA: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I - OBJETO

Trata-se de Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 001/2022, cujo objeto é a SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA TÉCNICA E FINANCEIRA PARA FINS DE ASSINATURA DE CONTRATO DE GESTÃO, COM ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIANA/ES, PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, INCLUINDO MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS (REPOSIÇÃO), DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL VITÓRIO SIAS.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta TEMPESTIVAMENTE, em 31 de maio de 2022, protocolada via protocolo eletrônico, em nome de Igor Vieira Macedo, CPF nº 085.747.387-51, em conformidade com o instrumento convocatório.

Registra-se que a pessoa física interpôs impugnação à Comissão de Qualificação e Chamamento Público para Seleção de Organização Social destinada à área da Saúde, sendo a mesma apresentada em 17 (dezessete) laudas, acompanhada de documento pessoal do impugnante, portanto, considerada admissível.

III - DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

Alega o impugnante, resumidamente:

- a) Ausência de providências preliminares a seleção; e,
- b) Inconsistências no Edital.

IV - DA MANIFESTAÇÃO À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'P. G.', 'M.', and others.]



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES

Cumpra registrar que esta Administração em conjunto com a Comissão de Qualificação e Chamamento Público para Seleção de Organização Social destinada à área da Saúde, quando da elaboração de seu processo de Chamamento Público, alinhou-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, o procedimento fica sujeito a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conhecemos da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade dos seus procedimentos, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passamos a analisar a peça de impugnação ofertada.

Os autos foram submetidos a Secretaria Municipal de Saúde, para que de forma concomitante, fossem analisadas as questões preliminares a Seleção, enquanto esta Comissão ateve-se a analisar as questões suscitadas do instrumento convocatório.

IV.a) DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES A SELEÇÃO

1 - Da suposta ausência de deliberação da matéria pelo Conselho Municipal de Saúde

R.: Alega o Impugnante que o Conselho Municipal de Saúde não participou das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde pretendido no Edital havendo a obrigatoriedade da existência dessa anuência para que seja dado prosseguimento

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin.



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES

ao procedimento licitatório, contudo, essa afirmação é inverídica, uma vez que o Conselho Municipal de Saúde de Viana - CMSV aprovou a terceirização por meio da aprovação da Programação Anual de Saúde - PAS para os anos de 2022 e 2023, Resoluções nº 399/2022 e nº 401/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM/ES, dia 19 de abril de 2022.

Com a finalidade de dirimir qualquer tipo de dúvidas acerca da deliberação do Conselho Municipal de Saúde sobre a aprovação da terceirização do PA, adotando o modelo de contrato de gestão, a Secretaria Municipal de Saúde, solicitou pauta para ratificação da decisão, a qual foi ratificada por unanimidade pelos membros do Conselho, conforme observa-se da Resolução nº 404/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM/ES, dia 14 de junho de 2022.

Desta forma, não assisti razão as alegações do Impugnante, tendo em vista que a decisão de terceirizar os serviços do Pronto Atendimento foi amplamente debatido pelo Conselho Municipal de Saúde.

2 - Da suposta ausência de estudo de viabilidade econômica

R.: Aduz o Impugnante que a decisão da transferência do gerenciamento dos serviços de saúde não foi amparada por um estudo de viabilidade econômica capaz de demonstrar que a adoção do novo modelo acrescentará qualidade e proporcionará uma economia ao processo atualmente desenvolvido, apontando que houve apenas um levantamento de custos relacionados a transferência da gestão, sem confrontar com os custos atuais dispendidos com funcionamento da Upa e as vantagens a serem auferidas com a transferência da gestão, descrevendo inclusive inconsistências no levantamento apontado, tais como:

- a) ausência de previsão de valores com consultoria e processos trabalhistas;
- b) divergência de valores da planilha com o levantamento dos custos;
- c) discrepância no serviço de manutenção predial;
- d) serviços advocatícios em desacordo com a tabela da OAB/ES;
- e) custos corporativos sem parâmetro de definição;
- f) previsão de custo de locação de equipamento de raio x é desnecessária.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin.



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES

A nosso ver, os argumentos apresentados pelo Impugnante não merecem prosperar, uma vez que o estudo técnico preliminar comprova a vantajosidade para a administração pública municipal adotar o modelo de contrato de gestão sob diversos aspectos.

O primeiro aspecto se refere a simplificação da gestão municipal do sistema de saúde e seus possíveis ganhos de agilidade e facilidade de contratações de pessoal, bem como seus desligamentos, se contrapondo à atual e complexa gestão direta de pessoal próprio e do pessoal de consórcio público.

Outro aspecto importante que justifica a vantajosidade da realização do contrato de gestão está na facilidade e agilidade na realização de compras e contratações de serviços quando realizada diretamente pela OS, é incomparável o ganho que a terceirização tem na velocidade das aquisições de materiais e insumos, fazendo com que o ganho dessa operação seja refletido na sociedade, a qual poderá usufruir de um serviço de saúde mais dinâmico e eficiente que possui a capacidade de restabelecer rapidamente a falta de medicamentos e demais serviços quando comparados aos morosos procedimentos licitatórios.

No que diz respeito a alegação da falta de parâmetro para definição dos valores com o conseqüente aumento significativo de despesas, insinuando que o valor levantado para o custeio do PA se encontra superfaturado, cumpre destacar que o aumento do valor se deu em decorrência da previsão do aumento de atendimentos que será prestado no PA, exigindo um quantitativo de profissionais maiores do que o atualmente existente.

Além do aumento de profissionais que requer a ampliação dos postos de trabalho e a prestação de serviços ininterruptos (24 horas por dia), será preciso que o quantitativo de profissionais conte com uma reserva técnica para cobrir os casos de faltas inesperadas ou demandas demasiadamente aumentadas.

P
P
P
P
P



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES

Também no estudo técnico preliminar, foram consideradas especialidades de atendimentos médicos que atualmente o Município não dispõe, como por exemplo o atendimento do médio pediatra, havendo uma ampliação da prestação de serviço para melhor atender a população da cidade.

O objetivo da terceirização é melhorar o atendimento e a prestação do serviço, contando com uma gestão profissional e capacitada, a qual requer um investimento em pessoal e estrutura de tecnologia que Município ainda não possui, mas que passará a ter com o contrato de gestão.

Ou seja, a majoração dos valores apresentados no estudo técnico preliminar decorrem do aumento na previsão de atendimentos e nas exigências de padrão de excelência que o Município pretende oferecer aos cidadãos vianenses e não em precarizar o serviço de atendimento no Pronto Atendimento.

O custeio de profissionais da saúde e a gestão modernizada desses profissionais tem um valor de mercado que justifica o aumento das despesas apontadas no estudo técnico preliminar, não havendo qualquer indício de superfaturamento, muito pelo contrário, o que houve foi desenvolver uma forma de contratação que pudesse elevar a qualidade da prestação do serviço sob todos os aspectos, implicando com isso no aumento no custo do serviço e não manter os serviços já prestados.

Observa-se que a quantidade de profissionais pode ser reduzida, caso a entidade venha a comprovar ser superior ao necessário, com devido ajuste contratual para redução desses postos e, conseqüentemente, supressão de valores correspondente aos profissionais.

Quanto à formação de preços, esta foi obtida, a partir de parâmetros da planilha de custos executada pelo Município de Viana acrescentada das especialidades e serviços atualmente não contemplados no formato de gestão atual, como já exemplificado: equipes assistenciais especializadas e demais atividades constantes no objeto descrito no Projeto Básico, bem como de outros contratos de gestão em



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES

execução no Estado do Espírito Santo, cujos valores, de fato, representam a melhor referência para estimativa de preços.

Importante destacar que não existe a possibilidade de elaborar de uma lista exauriente e exaustiva de todos os serviços, medicamentos, materiais hospitalares e demais insumos a serem utilizados, devido à variedade quanto aos procedimentos/insumos decorrentes dos atendimentos de uma Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas.

Se as quantidades fossem pré-fixadas, qualquer variação na demanda para adquirir outros itens necessários aos atendimentos não previstos na planilha, ou até mesmo variação nos itens que já compõe a planilha de custos para atendimentos imprevistos, implicaria em solicitações frequentes, senão mensais ou até mesmo diárias, para aditar quantitativa e qualitativamente, com conseqüente reequilíbrio, diante da falta de previsão expressa em edital desses itens não elencados inicialmente.

Nesse sentido, a utilização da média dos últimos meses, acrescidas da previsão do aumento de atendimentos e aumento das especialidades e exames justificam os valores apresentados no Edital.

É evidente que as exigências contidas no Edital de acompanhamento da qualidade e quantidade do serviço, conjugadas com a ampliação do atendimento clínico proporcionará um ganho de eficiência nos atendimentos do PA, principalmente quando atingirem os indicadores de produtividade e de qualidade definidos no contrato de gestão.

Em relação à ausência de previsão de valores com consultoria e processos trabalhistas, os mesmos serão realizados por tomada de preço pela OS para verificação do valor da consultoria, bem como, apresentados os valores dos processos trabalhistas, uma vez ainda inexistentes.

Quanto os valores de serviço de manutenção predial, foi apresentado um valor, mínimo, e isso se deu em razão do estabelecimento ter recebido recentemente



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES

reforma completa em manutenção corretiva de caráter permanente, bem como reforma de todos os circuitos elétricos. Deste modo, entendemos que a manutenção que a detentora do contrato de gestão fará, será de pequenos reparos. Dito isso, entendemos que caberá a OSS apresentar os valores que julgar necessário em sua proposta de preços assim como deverá fazer com os serviços advocatícios e os custos corporativos.

E sobre a previsão de locação de equipamento para prestação de serviço de raio x, o mencionado serviço será executado com a locação das máquinas, tendo em vista que, conforme mencionado na impugnação, o município não possuiu o referido aparelho e o serviço será ofertado no PA, por isso, a importância do mesmo constar na planilha de custos.

É importante lembrar que há um valor máximo de orçamento para execução do contrato de gestão, a saber R\$ 16.945.478,62 (dezesseis milhões novecentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), cabendo a OSS apresentar a melhor proposta de gestão financeira para prestação dos serviços de saúde almejados pela municipalidade.

3 - Da suposta ausência de ampla publicidade

R.: Não assiste razão à sua alegação, tendo em vista que o Edital em comento foi devidamente publicado nos seguintes meios oficiais:

- **Diário Oficial da União:** Edição nº 82, de 03 de maio de 2022, seção 3, página 217,
- **Diário Oficial do Estado:** Edição N25.727, de 03 de maio de 2022, seção licitações, página 11;
- **Diário Oficial dos Municípios:** Edição Nº 2.009 de 03 de maio de 2022, página 220;
- **Jornal A Tribuna:** Página 04 do dia 03 de maio de 2022.

Ademais, considerando que o edital impugnado é regido Lei Municipal nº 2.444/2012 com alteração dada pela Lei Municipal nº 3.152/2021 e Decreto Municipal nº 175/2012,



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES

e demais Normas do Sistema Único de Saúde (SUS) emanadas pelo Ministério da Saúde (MS), e somente sendo aplicável a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, em casos omissos, estamos diante de procedimento para parceria com Entidade do Terceiro Setor, Organização Social, que por força da dispensa expressa no artigo 24, inciso XXIV, e ADI 1.923/DF, não se submete às regras da licitação, mas sim, procedimento específico de seleção, conduzido de forma pública, impessoal e por critérios objetivos, observando os princípios do artigo 37 da Constituição da República.

Desta forma, a AMPLA publicidade foi garantida nas esferas Municipal, Estadual e Federal, por meio das publicações referidas acima.

4 - Da presença de membro do Conselho Municipal na Comissão

R.: No que pertine a esse tema, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM/ES, dia 20 de junho de 2022, a Portaria nº 0405/2022 excluindo membro do referido conselho, assistindo razão ao impugnante.

IV.b) DAS INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL

1 - Da suposta vedação à participação

R.: Alega o Impugnante que o Edital restringe a participação uma vez que exige que as organizações sociais sejam previamente qualificadas para participar do Chamamento Público.

Contudo, não há qualquer restrição nessa exigência, uma vez que estar qualificada é um requisito essencial para executar um contrato de gestão e demais a mais a entidade que pretende participar do certame tem a possibilidade de se qualificar até a fase de habilitação.

Considerando que o Município de Viana, dispõe de um Edital aberto para qualificação de entidades sem prazo determinado, basta a entidade que possui interesse em contratar com o Município se habilitar previamente dentro do prazo estabelecido para abertura da licitação para cumprir esse requisito.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'P' and other illegible marks.



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES

Logicamente que para ser conferida sua qualificação a entidade deve observar um prazo mínimo previsto no Edital de Qualificação, não podendo exigir que o Edital de Chamamento Público para realização do contrato de gestão fique *ad infinitum* paralisado aguardando toda e qualquer entidade do Brasil a se qualificar.

Ou seja, não há restrição no Edital de Chamamento Público em exigir que as entidades estejam qualificadas no Município de Viana para participar do certame, sendo que a qualificação possui um edital próprio aberto para a qualquer tempo as entidades possam apresentar sua documentação para se qualificarem, edital esse que foi publicado meses antes do Chamamento Público.

Todavia, com o objetivo de demonstrar respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, o item 2 – das condições de participação, subitem 2.1, passará a vigorar com a seguinte redação: **Poderá participar do presente Chamamento Público organizações sociais de saúde que estejam qualificadas ou que se qualifiquem até a assinatura do contrato de gestão** nos termos previstos na Lei Municipal nº 2.444/2012 com alteração dada pela Lei Municipal nº 3.152/2021, Decreto Municipal nº 175/2012 e Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social de Saúde - OSS nº 001/2021, bem como no o item 5 do Projeto Básico (DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO)

2 - Da suposta imprecisão dos valores e da impossibilidade de apresentação de proposta

R.: Conforme anteriormente exposto, os valores apresentados estão condizentes com as metas atendimento e qualidade de serviço previamente estabelecidas, razão pela qual mantemos o posicionamento de que não assiste razão ao Impugnante sendo rejeitado esse ponto.

3 - Da suposta falta de objetividade dos indicadores de qualidade e quantidade

R.: Alega o Impugnante que os indicadores de quantidade e qualidade apresentados no Edital não atendem as expectativas, uma vez que não se fundam em processos,

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page.



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES

mas em aspectos formais e materiais mínimos fazendo com que a apresentação da proposta técnica e financeira sejam prejudicados.

Sucedem que diferentemente do alegado, os critérios de qualidade objetivos e subjetivos com suas respectivas pontuações foram objetivamente delimitados no Edital, conforme consta no item "5" do Anexo II (Indicadores de Quantidade e Qualidade), não incorrendo em qualquer dúvida quanto ao seu cumprimento ou interpretação.

Observa-se que o Impugnante confunde o Anexo II, o qual estabelece os indicadores de quantidade e qualidade para efeitos de acompanhamento do serviço que será prestado após a assinatura do contrato de gestão, com os critérios de pontuação de análise de melhor técnica que deve ser apresentado à comissão no momento da proposta.

A técnica apresentada e declarada como vencedora no Chamamento será parâmetro de avaliação da qualidade na medição do serviço e adotado como meta qualitativa devendo a contratada inclusive disponibilizar de sistema eletrônico que garanta a participação da população no processo de tomada de decisões. Tomemos como exemplo a proposta de pesquisa periódica e contínua de satisfação do usuário, com definição de uso das informações; a entidade licitante apresentará sua proposta com os parâmetros de avaliação para pontuação e esses critérios são observados no cumprimento do contrato.

Cumprido destacar que os pontos exigidos como critérios de atividade, qualidade e técnica discriminados no Edital dentro da Proposta Técnica, todos envolvem métodos, ou seja, indicadores de processos que permitem avaliar e qualificar a entidade que pretende prestar os serviços de saúde no Município de Viana, não havendo dificuldade na apresentação das propostas, conforme alegado pelo Impugnante.

Ademais, esses critérios já são corriqueiramente adotados em diversos procedimentos licitatórios de Chamamento Público para selecionar a melhor proposta técnica e financeira para assinatura de contrato de gestão com Organizações Sociais

g
P

P

P

P

P



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES

de Saúde, tomemos como exemplo os editais do Estado de Espírito Santo e Município Capixabas, de forma que não assiste razão ao Impugnante quanto a falta de objetividade alegada.

Em relação ao Protocolo de Manchester, o município não precisa de autorização, ele pode exigir o protocolo que entender ser necessário para aplicação na Unidade, e como o protocolo internacional de Manchester é um padrão seguido pelas melhores instituições de saúde, entende-se que seja o melhor a ser aplicado no PA. A exigência de autorização para utilizar o protocolo de Manchester deve ser para a OSS que assumir o contrato de gestão, ou seja, a OSS deverá possuir um contrato de utilização do sistema, com o Grupo Brasileiro de Classificação de Risco o qual deverá obrigatoriamente ser adotado no Pronto Atendimento Municipal Vittorio Sias.

Ainda que seja óbvio que a adoção protocolar do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) seja obrigatória, conforme portaria nº1646-2015 é importante ressaltar que dentre os vários apontamentos realizador pelo normativo como fonte de registro para fins de informações oficiais do SUS além de também ser considerado um instrumento de auditoria, dessa forma, não se trata de mero procedimento protocolar mas de um normativo de aplicação obrigatória do Sistema Único de Saúde.

Embora mencionado equivocadamente o Anexo III para peso percentual de indicadores quando na verdade se trata do Anexo II assiste razão o impugnante sendo incluído o peso percentual de indicadores ao tempo de atendimento a pacientes azuis na tabela.

4 - Da ausência de diferenciação dos valores para o primeiro ano (período de ativação) e da inclusão de serviços não especificados.

R. Em relação ao período de ativação, não há obrigação legal que determine sua previsão em edital, desta forma, não assiste razão as alegações do Impugnante, de modo que não será objeto de maiores discussões.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including a large 'P' and other illegible marks.



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES

No tocante as atividades de cirurgia geral, ressaltamos que o edital se refere a procedimentos de cirurgia geral que, no contexto do Pronto Atendimento Vitória Sias, refere-se a pequenos procedimentos como por exemplo: suturas, cateterismo, drenagem de abscessos, cantoplastia etc. Sendo necessário um profissional que execute os procedimentos do referido porte. Por fazer parte da rotina do PA, não há necessidade de mensurar quantidades de procedimentos. Deste modo, não assiste razão o impugnante ao falar de serviços não especificados.

Em relação ao serviço de odontologia, tendo em vista que ocorreu um erro material, serão retirados do edital os seguintes tópicos que se referem à odontologia nos seguintes locais:

- 1) ANEXO II (Indicadores de Qualidade) Item 5, alínea "f" e do item 7, subitem 7.3.1.8
- 2) CLÁUSULA DÉCIMA da minuta do contrato, subclausula 10.6.1.

5 - Da suposta ausência de previsão de investimento

R.: Não assiste razão ao alegado pelo Impugnante, tendo em vista que o Projeto Básico, parte integrante do instrumento convocatório, aborda esse tema no subitem 8.1, quando prevê que a Administração poderá repassar para a Entidade recursos de investimentos, após aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Saúde, para aquisição de bens ou para reforma predial, caso necessário, os quais integrarão o patrimônio do município.

Ademais, as dúvidas quanto a compatibilidade de equipamentos pôde ser dirimida no momento da visita técnica no local, não assistindo razão quanto a inviabilidade em dar prosseguimento no procedimento de chamamento por supostas alegações.

Todavia, quantos aos questionamentos sobre: abrigo temporário de resíduos, gerador de energia e serviço de transporte sanitário, passamos a informar:

P. Cel
P. Cel
P. Cel
P. Cel
P. Cel



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES

- a) O Pronto atendimento conta com abrigo temporário de resíduos, não sendo necessário investimento para tal;
- b) O Pronto atendimento conta com um gerador que atende as necessidades do local;
- c) O Pronto Atendimento conta com 02 ambulâncias que serão devidamente incluídas na lista dos itens cedidos.

Em que pese a existência de todos os itens, o fornecimento é tratado como forma de garantir o pleno funcionamento ininterrupto do Pronto Atendimento, não havendo a possibilidade de suspensão da operacionalização dos serviços por qualquer item elencado no ponto 9.3.3, quando, ai sim, deverá ser realizado o fornecimento visando a garantia da não interrupção.

V - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Comissão de Qualificação e Chamamento Público para Seleção de Organização Social destinada à área da Saúde, conhece da presente, eis que admissível, para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo cidadão Igor Vieira Macedo, devendo ser publicado novo Edital com as alterações devidas.

Viana/ES, 07 de julho de 2022.

Inespaudão
Márcia R. S. Santos
Ass. Cont. - S. L.

Gustavo Felipe da Cruz Castro

Conf.

**Comissão de Qualificação e Chamamento Público para Seleção de
Organização Social destinada à área da Saúde**
